



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2013.

COMUNICAÇÃO Nº 438/2013 – TJD/RJ

DECISÃO DA “6ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - **TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor Dr. Alberto Flores Camargo, presentes os Auditores Dr. Daniel C. Voto, Dr. Pedro Paulo M. Barros e o Auditor Substituto Dr. Fabricio Mercandelli Almeida, por motivos profissionais o Dr. Marcelo C. Zorzenon e o Dr. Pablo Valentim não puderam comparecer, Procurador Dr. Murilo Romero, reuniu-se às 17h:30min do dia 17 de setembro de 2013, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 6ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Processo: nº 707/13

Denunciado: Wellington Rosa Correa de Araujo (quarto árbitro)

Tipificação: Art. 261-A do CBJD

Categoria: Campeonato de Ligas – Sub 17

Data: 31/08/2013

Jogo: Liga de Desportos de Volta Redonda x Liga Guapiense de Desportos

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Daniel C. Voto

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 261-A do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2) Processo: nº 708/13

Denunciado: Diego Fabian Barreto Lara (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Categoria: Torneio OPG – Sub 20

Data: 31/08/2013

Jogo: CR Flamengo x Madureira EC

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Pedro Paulo M. Barros

Resultado: Processo retirado de pauta a requerimento da Procuradoria do TJD/RJ.

3) Processo: nº 709/13

1º Denunciado: Rhenan dos Santos Silva (atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º Denunciado: Adalbeir do Nascimento Pereira Junior (atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

3º Denunciado: Marcio José Dias C. Filho (atleta do Itaboraí Profute FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – Sub 17

Data: 01/09/2013

Jogo: Duque de Caxias FC x Itaboraí Profute FC

Representante legal do denunciado: Dr. Carlos F. Portinho (OAB/RJ 91945) – Defesa do Itaboraí Profute ausente.

Auditor Relator: Dr. Pedro Paulo M. Barros

Resultado: Foi concedido prazo de 72(setenta e duas) horas pelo Presidente da Comissão para juntada de procuração do Representante legal do denunciado.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 caput do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

4) Processo: nº 710/13

1º) Denunciado: Helerson Matheus do Nascimento (atleta do Condor AC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: Luan Marcolan de Souza (atleta do América FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

3º) Denunciado: Bismark Denis Ferreira Candido (atleta do Condor AC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série Especial – Sub 17

Data: 01/09/2013

Jogo: Condor AC x América FC

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (advogado do América FC OAB/RJ 57571) – Defesa do Condor Ausente.

Auditor Relator: Dr. Fabricio Mercandelli

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 03(três) partidas, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

5) Processo: nº 711/13

Denunciado: Renato Felipe da Silva Araujo (atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 254-A I do CBJD

Categoria: Torneio OPG – Sub 20

Data: 04/09/2013

Jogo: Duque de Caxias FC x Serra Macaense FC

Representante legal do denunciado: Dr. Carlos F. Portinho (OAB/RJ 91945)

Auditor Relator: Dr. Daniel C. Voto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Foi concedido prazo de 72(setenta e duas) horas pelo Presidente da Comissão para juntada de procuração do Representante legal do denunciado.

No mérito por maioria, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD. Voto vencido do Dr. Pedro Paulo que aplicava 4 (quatro) partidas.

6) Processo: nº 712/13

1º Denunciado: Kerlyson Viana Moraes (atleta do Botafogo FR)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º Denunciado: Willian Cesar Martins da Silva (atleta do AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Categoria: Torneio OPG – Sub 20

Data: 07/09/2013

Jogo: AA Portuguesa x Botafogo FR

Representante legal do denunciado: – Dr. Mateus Alves (advogado do Botafogo FR OAB/RJ156923) , Dr. Mauro Chidid (advogado do AA Portuguesa OAB/RJ 57014)

Auditor Relator: Dr. Pedro Paulo M. Barros

Resultado: Deferida prova de vídeo apresentada pela defesa do Botafogo FR. A Douta Procuradoria requereu a reclassificação da denúncia com relação ao 1º denunciado do art. 258 para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 02(duas) partidas, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 258 para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

7) Processo: nº 713/13

Denunciado: Lucas Costa Modesto (atleta do Duque Caxiense FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série A – Sub 15

Data: 07/09/2013

Jogo: Duque Caxiense FC x Boavista SC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Job Eloisio V. Gomes
(OAB/RJ 95301)

Auditor Relator: Dr. Fabricio Mercandelli

Depoimento pessoal: Lucas Costa Modesto (atleta do Duque Caxiense FC) portador da carteira de identidade nº 3584121 exp. SSP/ES.

Perguntas da Defesa:

“Alega o depoente que os fatos não se passaram como narrado na denúncia; logo após a marcação de uma falta um atleta do time adversário chutou a bola no rosto de equipe do réu; que então perguntou ao atleta por que estava fazendo aquilo; que na verdade recebeu um chute desferido pelo atleta nº 15(quinze) ou nº 17(dezessete) da equipe do Boavista; que por isso não sabe a razão de ter sido expulso; que não agrediu nenhum jogador adversário, tendo apenas discutido após a marcação da falta; que seus companheiros de equipe não entenderam o porquê da expulsão.”

Pergunta da Procuradoria:

“Que não perguntou ao árbitro o porquê de sua expulsão.”

Resultado: Foi concedido prazo de 72(setenta e duas) horas pelo Presidente da Comissão para juntada de procuração do Representante legal do denunciado.

No mérito por maioria de votos, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 258 do CBJD. Votos vencidos do Dr. Fabricio Mercandelli que aplicava 02(duas) partidas, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 258 do CBJD e do Dr. Pedro Paulo M. Barros que aplicava 04(quatro) partidas, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 254-A do CBJD.

8) Processo: nº 714/13

Denunciado: Marlon Wallace Paula Pereira (atleta do São Pedro AC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Série C – Profissional

Data: 28/08/2013



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: Serrano FC x São Pedro AC

Representante legal do denunciado: Dr. Felipe Guilherme Alves
(OAB/RJ 174426)

Auditor Relator: Dr. Fabricio Mercandelli Almeida

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 para o art. 250 do CBJD.

9) Processo: nº 715/13

Denunciado: Duque de Caxias FC (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Categoria: Campeonato Estadual – Adulto - Feminino

Data: 31/08/2013

Jogo: Duque de Caxias FC x CR Vasco da Gama

Representante legal do denunciado: Dr. Carlos F. Portinho (OAB/RJ 91945)

Auditor Relator: Dr. Daniel C. Voto

Resultado: Foi concedido prazo de 72(setenta e duas) horas pelo Presidente da Comissão para juntada de procuração do Representante legal do denunciado. Deferida pelo Relator a juntada de prova documental.

Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, sendo o atraso de 15(quinze) minutos totalizando R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

10) Processo: nº 716/13

Denunciado: Mesquita FC (associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Categoria: Campeonato Especial – Série A/B/C – Sub 15

Data: 01/09/2013

Jogo: Mesquita FC x São Cristovão FR

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor Relator: Dr. Pedro Paulo M. Barros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e perda de pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento e exclusão da competição em disputa, quanto à imputação do art. 203 caput e § 2º do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) O Procurador se manifestou em todos os processos.

14) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

15) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h36min.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2013.

Alberto Flores Camargo
Presidente da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta